

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei nº 013/2020

Autor: Vereador Deolindo Moura

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais, públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com síndrome de down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência na cidade de Teresina".

Relator: Ver. Graca Amorim

Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO

O insigne Vereador Deolindo Moura apresentou projeto de lei que Dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais, públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com síndrome de down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência na cidade de Teresina.

> A justificativa da proposição legislativa está anexada aos autos do processo. É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina -RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

> Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Bairro Cabral - 64000-810 - Teresina (PI) CNPJ nº 05.521.463/0001-12



Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III - ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL

A proposição legislativa em comento obriga os hospitais públicos e privados a realizarem o registro e comunicação de recém-nascidos com síndrome de down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência na cidade de Teresina, estabelecendo, dessa forma, novas obrigações a esses estabelecimentos e providências concretas a serem implementadas pelo Poder Público.

Com efeito, sobre essa temática, a Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, estabelece o seguinte:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - <u>direito civil</u>, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Destarte, depreende-se da análise dos dispositivos constitucionais elencados a adoção da Forma Federativa de Estado pela República Brasileira, com a consequente distribuição da competência legislativa entre os entes federados, vedando-se aos Estados-membros e aos Municípios a disposição de algumas matérias.

A par disso, constata-se flagrante inconstitucionalidade formal da proposição legislativa em comento, emanada do ente municipal, visto que há imposição de novas atribuições a uma parte contratual, qual seja proceder ao registro e comunicação supracitados às instituições especializadas, inserindo-se no âmbito do Direito Obrigacional e Contratual, notadamente ramos do Direito Civil, cuja competência para legislar é privativa da União.

Nesse sentido, não obstante a assistência à saúde seja livre à iniciativa privada, a intervenção do Poder Público nesta seara deve restringir-se a fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas contratualmente pelos hospitais privados; assegurar a transparência e clareza das informações ao consumidor, escoimando dos contratos as cláusulas abusivas; bem como promover a concorrência, evitando o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados.

Dessa forma, verifica-se que o legislador municipal, ao propor o projeto de lei em análise, imiscuiu-se na competência atribuída unicamente à União, com violação ao pacto

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI) CNPJ nº 05.521.463/0001-12



federativo, incidindo, portanto, em vício de inconstitucionalidade, uma vez que o assunto abordado na proposta consiste em determinação de caráter geral.

Logo, não há nenhuma peculiaridade local que justifique o tratamento diferenciado aos hospitais da rede privada do Município de Teresina em relação àqueles instalados nas demais unidades da Federação no que diz respeito ao registro e à comunicação de recém-nascidos com qualquer alteração genética ou deficiência física permanente às instituições especializadas.

A corroborar o exposto, é oportuno citar a Ação Direta de Inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal – STF – n^o 1595-9/SP, a qual teve como Relator o Ministro Nelson Jobim, cuja a ementa é a seguinte:

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE A UNIVERSALIDADE DA COBERTURA POR EMPRESAS PRIVADAS NOS CONTRATOS DE SEGURO SAÚDE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E COMERCIAL. ART. 22, I, CF. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DE NEGÓCIO JURÍDICO SINALAGMÁTICO.

Noutro giro, no caso em apreço, o presente projeto, no que se refere à obrigatoriedade direcionada aos hospitais públicos, versa sobre temática inserta à reserva da administração. Assim, representa afronta ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88, haja vista ser de iniciativa exclusiva do Prefeito e não do Vereador atos normativos que disponham sobre a execução de atos materiais, uma vez que não pode o Legislativo, por iniciativa própria, aprovar leis que caracterizem ingerência na atividade tipicamente administrativa.

No que se refere ao instituto reserva da administração, o jurista Nuno Piçarra, em sua obra A reserva de administração, O Direito, primeira parte, n. 1, jan./mar. 1990, p. 325-353, afirma o seguinte:

Há duas espécies de reserva de administração: uma geral e outra específica. A primeira, associada à ideia de separação de poderes, pauta-se na vedação às invasões de um Poder no núcleo essencial das funções típicas de outro. Decorre da reserva geral a proibição voltada ao Legislativo e ao Judiciário para que esses Poderes, a pretexto de atuar no âmbito de suas funções típicas, não adentrem no campo da função administrativa, notadamente no mérito administrativo. Por sua vez, a reserva específica de administração configura-se quando o ordenamento jurídico – sobretudo, a Constituição –

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI) CNPJ nº 05.521.463/0001-12



destacar determinada matéria da seara do Parlamento, atribuindo a competência para normatizá-las exclusivamente ao Poder Executivo.

Portanto, em razão dessa reserva, é defeso ao Poder Legislativo (ou quem exerça atipicamente a função legislativa) invadir o campo da execução de lei, próprio da Administração Pública. Noutros termos, não é possível, a pretexto de se exercer a função legislativa, a invasão do espaço da função administrativa, seja pela edição de leis de efeito concreto ou de caráter específico (destoando do caráter geral e abstrato dos atos legislativos), seja pela regulamentação legal minuciosa nos campos em que se requer maior margem de atuação da Administração – por atos abstratos ou mesmo concretos.

Deste modo, verifica-se que a reserva de administração implica um impedimento ao legislador de editar uma lei com descrição normativa excessivamente detalhada a ponto de inviabilizar o exercício da função administrativa, seja engessando indevidamente a atuação da administração pública em concreto (impedindo o exercício do poder discricionário, quando recomendável), seja por perder a lei, sem motivo justificável, seu caráter material de ato geral e abstrato, ou ainda por restringir o campo do poder regulamentar, quando esse for recomendável.

Por conseguinte, cumpre enfatizar ser ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, o diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo.

Nesse sentido, tem-se o disposto no art. 102, inciso VI, da Constituição do Estado do Piauí, bem como no art. 51, inciso IV, e art. 71, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, respectivamente:

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

VI – dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da administração estadual, na forma da lei;(grifo nosso)

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI) CNPJ nº 05.521.463/0001-12



[...]

IV – criação, estruturação e <u>atribuições dos órgãos da administração</u>

direta ou indireta; (grifo nosso)

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (grifo nosso)

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT, é indispensável a sua análise pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme estabelece os dispositivos regimentais abaixo:

Art. 70. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos, nos aspectos constitucional, legal, regimental e, especialmente:

(...)

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de leis, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

Deste modo, uma vez que está em harmonia com os comandos normativos supramencionados, merece o projeto de lei em comento toda consideração da edilidade teresinense.

IV - CONCLUSÃO:

Desse modo, opina a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final CONTRARIAMENTE à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 18 de

fevereiro de 2020.

Ver. GRAÇA AMORIM

Relator

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI) CNPJ nº 05.521.463/0001-12



"Pelas conclusões" do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

LEVINO DE JESUS

Membro

EDSON MELO

Membro

ALUISIO/SAMPAIO

Membro

DEOLINDO MOURA

Membro